



RELATORIA:

DSL

TERMO:

VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO:

294/2018

OBJETO:

PROPOSTA DE EDIÇÃO DE MANUAL DE PROCEDIMENTOS DE ANÁLISE DE ANUÊNCIA PRÉVIA DA ANTT EM FINANCIAMENTOS CONTRATADOS POR CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS E FERROVIAS FEDERAIS.

ORIGEM:

SUREG

PROCESSO (S):

50500.118286/2015-19 (APENSOS N° 50500.211695/2004-27, 50500.183344/2004-82, 50500.021737/2009-40 E 50500.663194/2017-42)

PROPOSIÇÃO PF/ANTT:

NOTA N. 0472/2018/PF-ANTT/PGF/AGU.

DESPACHO DE APROVAÇÃO N. 00115/2018/PF-ANTT/PGF/AGU.

PROPOSIÇÃO DSL:

PELA APROVAÇÃO DO PLEITO.

ENCAMINHAMENTO:

À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de proposta oriunda da Superintendência de Governança Regulatório – SUREG para aprovação do Manual de procedimentos de análise de anuência prévia da ANTT em financiamentos contratados por concessionárias de rodovias e ferrovias federais.





II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Os presentes autos versam sobre proposta elaborada pela SUREG para aprovação, pela Diretoria Colegiada desta Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, de Manual de Procedimentos de análise de anuência prévia da ANTT em financiamentos contratados por concessionárias de rodovias e ferrovias federais.

Segundo histórico apresentado pela SUREG, a matéria é objeto de estudo desde o ano de 2005, quando a primeira proposta de regulamentação da matéria foi objeto do Processo Administrativo nº 50500.183344/2004-82 (apenso), oferecida pela então Superintendência de Regulação Econômica e Fiscalização Financeira – SUREF. Essa primeira proposta, todavia, não foi adiante, por motivos não documentos no respectivo processo.

Posteriormente, o tema voltou a ser foco de estudo em 2009, quando a recémcriada Superintendência de Marcos Regulatórios ¹, atual Superintendência de Governança Regulatória – SUREG debruçou-se sobre a matéria e, no período de 2009 a 2015 diversas outras propostas de minutas de regulamentação foram apresentadas, destacando-se a minuta de Resolução apresentada às fls. 94/97 do Processo Apenso nº 50500.021737/2009-40, submetida à Consulta Pública nº 001/2012, entre 10 de dezembro de 2012 e 10 de janeiro de 2013. Naquela oportunidade, a Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE), do Ministério da Fazenda, alegou falta de clareza quanto ao problema que justificaria a edição de uma norma e recomendou o aperfeiçoamento da Análise de Impacto Regulatório – AIR.

Em fevereiro de 2015, a Superintendência de Marcos Regulatórios² elaborou uma AIR, em formato de Formulário de Análise Preliminar de Impacto Regulatório – FAPIR vigente à época, na qual foram apresentadas quatro opções de ação da ANTT:

Proposta 1 - Não atuar (manter o status quo);

Proposta 2 – Publicar a minuta de Resolução da Consulta Pública nº 001/2012;

Proposta 3 – Incluir na minuta de resolução supramencionada a exigência de apresentação do fluxo de caixa projetado da Concessionária ao longo da concessão e os fluxos da operação contratada pelo período que impactar o resultado. Incluir também dispositivos disciplinando os procedimentos para pedidos de anuência; ou

Proposta 4 — Complementar a proposta 3 com dispositivos disciplinando os procedimentos para pedidos de anuência e recursos administrativos quanto às decisões sobre pedidos de anuência. Além disso, incluir na minuta de resolução limites de endividamento para o mercado regulado a partir dos quais estaria dispensada uma análise mais detalhada de pedidos de anuência.

² Atual Superintendência de Governança Regulatória – SUREG.

¹ Criada pela Resolução ANTT nº 3.000, de 28 de janeiro de 2009, que aprovou o antigo Regimento Interno da ANTT.





À época, considerando a necessidade de maior amadurecimento da matéria, a Diretoria Colegiada deliberou por suspender o projeto enquanto se discutiria a criação de uma área de regulação econômico-financeira na estrutura da Agência.

Posteriormente, em julho de 2016 foi criada a Gerência de Política Regulatória e Relacionamento com o Mercado – GEREL, vinculada à Superintendência Executiva –SUEXE, sendo uma de suas atividades centrais propor inovação em instrumentos regulatórios com foco em regulação econômica.

Dessa forma, a matéria voltou a ser discutida no âmbito da Agenda Regulatória 2017/2018, no Eixo Temático 1 – Temas Gerais, constando como escopo do Projeto "Análise de pedidos de anuência para concessão de garantias em financiamentos pelas concessionárias reguladas pela ANTT".

Aos 3 de maio de 2018, a Resolução nº 5.810 aprovou o novo Regimento Interno da ANTT, sendo criada a Gerência de Política Regulatória e Regulação Econômica – GEREC, vinculada à Superintendência de Governança Regulatória – SUREG, que passou a ser a responsável pelo desenvolvimento de estudos e proposta de inovação em instrumentos regulatórios com foco em regulação econômica, de acordo com as diretrizes da política regulatória da ANTT.

Compulsando os autos, verifica-se que após ampla discussão e amadurecimento do tema, a SUREG exarou a NOTA TÉCNICA Nº 029/SUREG/2018 (fls. 238/245) que, após analisar as sugestões de aprimoramento ao projeto de análise de pedidos de anuência para concessão de garantias em financiamentos pelas concessionárias reguladas pela ANTT, concluiu por sugerir a edição do Manual de Procedimentos acostado às fls. 244/253v., nos seguintes termos:

"(...)
Os estudos realizados no âmbito deste projeto trouxeram novos conhecimentos, que vêm a somar com aqueles já adquiridos nos estudos anteriores, refletindo um maior amadurecimento da Agência sobre a matéria.

Consideramos a desburocratização de extrema relevância e, portanto, endossamos esforços da Agência em perseguir soluções nesse sentido. Considerando, ademais, que a nova proposta de solução se justifica em função da necessidade de proporcionar economia, transparência, previsibilidade e celeridade às análises de anuência prévia para concessão de garantias em operações financeiras.

Portanto, o estabelecimento de critérios e padronização de procedimentos internos relativos à análise dos pedidos de anuência prévia para concessão dessas garantias, conferindo segurança jurídica para as instituições financiadoras, concessionárias e também para o corpo técnico da Agência está em consonância com o objetivo de reduzir o fardo regulatório imposto ao setor privado. Dessa forma, procura-se, em última análise, assegurar a continuidade e a qualidade do serviço público prestado pelas concessionárias reguladas pela ANTT." (sic)





Instada a se manifestar, a Procuradoria Federal junto à ANTT – PF/ANTT, analisou os aspectos jurídicos atinentes ao pleito e exarou a NOTA N. 00472/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 256/257), aprovada pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO N. 00115/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 258/258v.), que apresentaram algumas recomendações para complementação do manual objeto do presente processo.

As contribuições da PF/ANTT foram analisadas pela área técnica por meio da NOTA TÉCNICA Nº 37/SUREG/2018 (fls. 261/265), que, posteriormente, elaborou o Relatório à Diretoria nº 017/2018 (fls. 278/285v.), submetendo o pleito à apreciação da Diretoria Colegiada da ANTT, nos seguintes termos:

"(...) **POSICIONAMENTO DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANT**T

No que tange à forma do ato proposto, Manual de Procedimentos, há uma boa compreensão por parte da procuradoria que a espécie "Manual" é adequada para tratar do presente tema, senão vejamos:

"Inicialmente, sob o ponto de vista jurídico, não vejo óbice quanto a adoção de um manual para nortear as análises destinadas a decidir pela anuência prévia da ANTT na obtenção de financiamentos pelas concessionárias dos serviços públicos de exploração da infraestrutura ferroviária e rodoviária federal". (parágrafo 15, fl.15)3.

"Quanto à forma do ato proposto, qual sejam, um Manual, observo que, nos termos do caput do art. 22, da Lei n. 9.784, de 29/01/99, não há forma específica para os atos administrativos senão quando a lei assim o exigir. Ainda, a opção pela espécie "Manual" se revela adequada à veiculação da proposta, pois detalha rotinas e procedimentos internos (não tendo, portanto, o condão de inovar na esfera jurídica), conforme praxe adotada nesta Agência para hipóteses semelhantes. " (fl. 199)4

Percebe-se que a orientação da procuradoria endossa a escolha pelo Manual de Procedimentos uma vez que ele não inova na esfera jurídica e visa tão somente detalhar rotinas e procedimentos nas análises de solicitações de anuência prévia. Nesse sentido, o art. 106, incisos I e XVII da Resolução N° . 5.810, de 03 de maio de 2018 da ANTT estabelece que:

"Art. 106. As manifestações da ANTT ocorrerão mediante os seguintes instrumentos:

I - Deliberação é o ato que positiva decisões da Diretoria Colegiada, em conformidade com a legislação e este Regimento; (...)

³ Parecer n.00011/2018/PF-ANTT/PGF/AGU

⁴ Parecer n.02594/2017/PF-ANTT/PGF/AGU



GABINETE DO DIRETOR RELATOR



XVII - Manual é o documento elaborado por uma ou mais unidades organizacionais (...)

(...)

§4º Os Manuais serão aprovados por meio de Deliberações."

Por fim, é importante ressaltar que o objetivo do Manual é, dentre outros, apresentar mecanismos de racionalização da análise do pleito, minimizando assim, o fardo regulatório imposto aos entes regulados. Nesse sentido, cabe reforçar o posicionamento da Procuradoria acerca da possibilidade de delegar a competência para o superintendente da área finalística, in verbis:

"(...) as superintendências não têm competência para a concessão da anuência prévia à obtenção de financiamentos. Por outro lado, não se vislumbra óbice a que o próprio ato da Diretoria-Colegiada que eventualmente aprove o manual promova também a delegação de competências". (parágrafo 2, fl. 17). (Grifo nosso). (Despacho n.00661/2018/PF-ANTT/PGF/AGU).

Assim sendo, passemos agora à análise e considerações sobre o objeto em tela.

III – ANÁLISE

Os financiamentos constituem elementos essenciais que permitem às concessionárias executarem os serviços e obras previstos nos contratos de concessão rodoviário e ferroviário e, por conseguinte, são fundamentais para a adequada prestação dos serviços aos usuários. Assim, o acesso das concessionárias aos empréstimos é conditio sine qua non para que haja a continuidade do serviço público confiado ao ente privado.

Embora os riscos relacionados aos financiamentos sejam de responsabilidade das concessionárias (conforme Art. 28 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995) é indiscutível que os riscos de descontinuidade da prestação do serviço seriam ainda maiores se os pleitos de anuência para financiamentos forem indeferidos pela Agência Reguladora.

Nesse sentido, a busca pela simplificação das análises dos pedidos de anuência prévia para concessão de garantias em financiamentos pelas concessionárias reguladas é essencial para que se atinja o objetivo de garantir a continuidade do serviço. Dessa forma, a atuação da agência deve se pautar pela redução do custo regulatório imposto ao parceiro privado.

Ademais, segundo a Superintendência Executiva, a análise estritamente financeira é redundante, além de ser (fl. 46):

"(i) de pouca utilidade marginal, haja vista não ser possível (por mais rigorosa que seja), por essa via, eliminar por completo os riscos inerentes a tais operações;

(ii) por demais onerosa e vagarosa (em termos de recursos humanos e complexidade)".



GABINETE DO DIRETOR RELATOR



Soma-se a isso o fato de as instituições financeiras que concedem os empréstimos sejam as principais interessadas em que as concessionárias arquem com seus compromissos e, dessa forma, suas análises prévias já são robustas o suficiente para minimizar o risco de default.

No tocante à instrução processual, consideramos que o processo foi conduzido em consonância com os procedimentos da Agenda Regulatória da ANTT. O Quadro 1 apresenta, de forma resumida, a análise da condução processual do presente projeto.

A Análise de Impacto Regulatório (AIR), constante nas fls. 45 a 105 do Processo nº 50500.118286/2015-19 apresenta as evidências da existência de um problema que demanda ação da ANTT, o objetivo e a análise das opções de solução, acompanhada de análise quantitativa de riscos e de custos regulatórios.

Definir padrões mínimos e transparência nas análises de anuência prévia realizadas pelo corpo técnico da ANTT trará beneficios líquidos para a sociedade e entes regulados de modo que tratamentos díspares para situações semelhantes sejam evitados. Por exemplo: mediante amostras disponibilizadas nos quadros 2 e 3 abaixo, os dados apontam que a SUFER dispende em média 285,5 dias para a análise dos pleitos, enquanto a SUINF gasta em média 71,9 dias.

A partir dessas informações, julga-se que uma unidade organizacional chega a dispender até 75% menos tempo que a outra. Claro que isso não deve ser interpretado como indicador de maior ou menor eficiência de análise das áreas finalísticas, mas apenas representa indícios de que a eventual melhoria de processos da SUFER traria grande potencial redução de fardo regulatório, algo benéfico tanto para a ANTT quanto para os agentes externos.

(...)

Ainda que se despreze da amostra a MRS, com 1.440 dias, o tempo médio gasto da SUFER ainda continua maior, com média de 120,3 dias e desvio padrão de 50,3 dias. Isso não significa, repita-se, que uma área seja menos eficiente que a outra. É preciso compreender as peculiaridades do setor ferroviário e, portanto, do tipo de garantia ofertada, que demandam um tempo maior de análise. Contudo, é preciso diminuir a diferença de tempo gasto para a análise dos pleitos entre o setor ferroviário e rodoviário.

Entre as opções regulatórias propostas pela Superintendência Executiva a Opção 2 é a que melhor enfrenta o problema em tela. Senão vejamos:

Opção 2 - Publicar Manual, por meio de deliberação, com critérios objetivos de análise e estabelecer um prazo máximo de 30 dias para a análise dos pleitos caso a Concessionária entregue os documentos mínimos relacionados no manual em questão, dentre os quais um relatório anual de auditoria independente em conformidade com a NBC T 11.10 — Continuidade Normal das Atividades da Entidade, publicado pelo Conselho Federal de Contabilidade. Salienta-se que a Concessionária somente fará jus a uma análise dentro do prazo de 30 dias caso ela entregue todos os documentos listados no Manual, sendo tal entrega opcional (fls. 50-51 do Processo nº 50500.118286/2015-19).





GABINETE DO DIRETOR RELATOR



Por sugestão das áreas, a versão final do Manual de Procedimentos para Análise de Anuência Prévia em Financiamentos sofreu alguns ajustes. Por exemplo: o prazo sestabelecido para análise dos pleitos passou a ser de até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por no máximo mais 5 (cinco) dias úteis contados da data do protocolo da solicitação de anuência.

Verificada a condução do processo, o servidor que não respeitar os prazos disciplinados no presente manual poderá sofrer sanções éticas e disciplinares. Neste aspecto, reportase ao conjunto normativo e dos princípios em relação ao ordenamento jurídico (in verbis):

Código de ética do servidor público civil (Decreto 1.171, de 94):

XIV - São deveres fundamentais do servidor público:

- a) desempenhar, a tempo, as atribuições do cargo, função ou emprego público de que seja titular;
- d) jamais retardar qualquer prestação de contas, condição essencial da gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade a seu cargo;

(...)

r) cumprir, de acordo com as normas do serviço e as instruções superiores, as tarefas de seu cargo ou função, tanto quanto possível, com critério, segurança e rapidez, mantendo tudo sempre em boa ordem.

Código de ética da ANTT:

Art. 3º São deveres dos servidores da ANTT:

(...)

II - executar as atividades com zelo, diligência e imparcialidade, atendendo aos colegas, usuários, concessionários, permissionários e autorizatários, sem abdicar de sua dignidade, prerrogativas e independência funcional.

É importante ressaltar esse prazo só será seguido se, e somente se, as concessionárias apresentarem todos os documentos listados no Manual.

O Manual de Procedimentos não cria deveres aos administrados e não inova na esfera jurídica do ente regulado; portanto, trata-se meramente de uma opção que Agência Reguladora coloca à disposição do parceiro privado.

Além disso, a publicação do Manual vai ao encontro do objetivo de redução do fardo regulatório, ao qual consiste em reduzir custos regulatórios desnecessários, em especial os custos de atraso e de fornecimentos de informações impostos pela ANTT aos entes regulados por qualquer tipo de normativo, ofício ou via e-mail institucional.

A utilização da Opção 2, ajustada após atendimento parcial do pleito da SUFER, apresentará uma efetiva redução do custo regulatório, senão vejamos:

⁵ O estabelecimento de prazo para a conclusão das análises configura uma boa prática regulatória, pois atribui segurança e transparência à regulação.



GABINETE DO DIRETOR RELATOR



Opção 2 — Publicar Manual, por meio de deliberação, com critérios objetivos de análise e estabelecer um prazo de 30 dias para a análise dos pleitos (prorrogáveis por no máximo mais 5 dias úteis) caso a Concessionária entregue os documentos mínimos relacionados no manual em questão. Salienta-se que a Concessionária somente fará jus a uma análise dentro do prazo estabelecido caso ela entregue todos os documentos listados no Manual quando do pedido de anuência perante à ANTT.

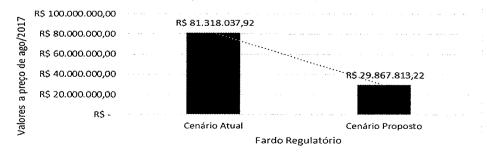
A aprovação e implementação do Manual objetiva também impactar com menos magnitude o estoque regulatório voltado aos transportes terrestres, já demasiadamente inflacionado pelas quase 6.000 (seis mil) resoluções publicadas pela ANTT. O gráfico abaixo ilustra a magnitude da redução do fardo regulatório que a presente proposta provocará no setor regulado:



Percebe-se que a implementação do Manual trará beneficios significativos para o setor regulado. O fardo total no atual cenário corresponde a R\$ 81.318.037,02 (oitenta e um milhões, trezentos e dezoito mil, trinta e sete reais e noventa e dois centavos). Por sua vez, esse custo cairá para R\$ 33.039.518,81 (trinta e três milhões, trinta e nove mil, quinhentos e dezoito reais e oitenta e um centavos). Trata-se de uma economia de R\$ 48.278.519,11 (quarenta e oito milhões, duzentos e setenta e oito mil, quinhentos e dezenove reais e onze centavos).

Apenas para ilustrar o peso que a fixação do prazo tem no montante do fardo imposto ao setor regulado, vejamos o impacto da proposta original (prazo de 30 (trinta) dias contados da data do protocolo com os documentos listados no Manual):

Fardo Regulatório - Cenário Atual x Cenário Proposto (30 dias)



Setor de Clubes Sul - Trecho 03 - Lote 10 - Projeto Orla - Polo 8 - Bloco C - 2° Andar - Brasília - DF - CEP 70,200-003





Nota-se que a alteração do prazo de 30 (trinta) dias para 30 dias prorrogáveis por no máximo mais 5 (cinco) dias úteis aumentará o fardo de R\$ 29.867.813,22 (vinte e nove milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, oitocentos e treze reais e vinte e dois centavos) para até R\$ 33.039.518,81 (trinta e três milhões, trinta e nove mil, quinhentos e dezoito reais e oitenta e um centavos). Dito de outro modo, a economia para o setor regulado diminuirá de R\$ 51.450.224,70 (cinquenta e um milhões, quatrocentos e cinquenta mil, duzentos e vinte e quatro reais e setenta centavos) para R\$ 48.278.519,11 (quarenta e oito milhões, duzentos e setenta e oito mil, quinhentos e dezenove reais e onze centavos) com o aumento do prazo supracitado. O gráfico abaixo ilustra esse efeito:



Portanto, o estabelecimento de uma lista de documentos a serem entregues, caso a concessionária tenha interesse em obter uma análise do pleito mais célere por parte da Agência e a fixação de um prazo máximo para que a ANTT analise o pleito da concessionária são fundamentais para reduzir o fardo regulatório atualmente imposto ao setor.

IV – CONCLUSÃO

Considerando o exposto, proponho à Diretoria que aprove o Manual de Procedimentos sobre análise de anuência prévia da ANTT em financiamentos contratados por concessionárias de rodovias e ferrovias federais concedidas, nos moldes em que foi apresentado no processo em epígrafe. Além disso, proponho que à Diretoria delegue ao Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas (SUFER) e ao Superintendente de Exploração de Infraestrutura Rodoviária (SUINF) competência para análise de anuência prévia da ANTT em financiamentos contratados por concessionárias de rodovias e ferrovias federais concedidas.

Ainda ao exame do mérito, merece também noticiar que, considerando o Regimento interno da ANTT regido pela Resolução ANTT nº 5810, de 03 de maio de 2018, em seu art. 106, o ato administrativo designado de Deliberação, a partir da descrição apontada, é o instrumento que melhor busca a disciplinar à delegação de competência. Deste modo, sugerimos à Diretoria que seja revogada a Resolução ANTT nº 5.818/18 e que todo seu conteúdo seja disciplinado pelo dispositivo normativo Deliberação, para assim ajustar a natureza da matéria positivada, conforme Anexo IV.







Por fim, resta referir, com amparo nas razões de desburocratizar o procedimento de rotinas internas da ANTT, que o disposto da matéria arrolada na Nota Técnica e no Manual já substancia a referida delegação ora requerida. Desta forma, recomenda-se que esta Nota seja também acolhida e juntada ao processo disciplinar para o tratamento do tema de delegação, objetivando celeridade com vistas a garantir sua adequada aplicação.

Proponho, ainda, que a Superintendência de Governança Regulatória – SUREG comunique às concessionárias citadas acerca da decisão a ser adotada pela Diretoria." (sic - grifei)

Assim, acompanhando os encaminhamentos da SUREG e da PF/ANTT, esta Diretoria DSL propõe a aprovação do Manual de procedimentos de análise de anuência prévia da ANTT em financiamentos contratados por concessionárias de rodovias e ferrovias federais, acostado às fls. 266v./274.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas e jurídicas, VOTO por aprovar o Manual de procedimentos de análise de anuência prévia da ANTT em financiamentos contratados por concessionárias de rodovias e ferrovias federais.

Brasília-DF, Od de outubro de 2018.

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Ass:

Em. Odde outubro de 2018